



OFÍCIO N.º 098 /2019/COORD. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Manaus, 25 de março de 2019

Ilustríssimo(a) Diretor(a) da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social

Ao cumprimentá-lo(a), este Ministério Público de Contas requisita, no prazo de **15 (quinze) dias**, esclarecimentos e documentação seguintes:

I – demonstração de que esse RPPS observa a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial demandada pelo *caput* do artigo 40 da Constituição Federal, relatando os principais esforços envidados para cumprimento do mandamento constitucional;

II – comprovação de que há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da contribuição patronal, segundo determina o artigo 1º, VII, da Lei n. 9717/1998;

III – comprovação de que há identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários, de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos, *ex vi* do artigo 1º, VIII, da Lei n. 9717/1998;

IV – esclarecer se há parcelamento vigente de débitos de órgãos e entes da municipalidade para com a Previdência, apresentando o controle de adimplemento da dívida. Ademais, questiona-se se há previsão de índice oficial de atualização e taxa de juros, definidos por lei municipal, concernentes a esses valores;

V – encaminhe a última avaliação atuarial feita por esse RPPS, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios, consoante exigido pelo artigo 1º, I, da Lei n. 9717/1998;

VI – comprovação de que tem sido enviado, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Demonstrativo de Informações Previdenciária e Repasses – DIPR;

VII – explicitar qual o percentual utilizado a título de taxa de administração, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento dessa unidade gestora, tendo em vista, sobretudo, o limite estabelecido

Golrela 26-MAR-2019 14:05 0060341/1
DIPR - MPPC / AM

09138 27/03/2019 01:15:58 5559 7024M



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria



pelo artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008 para esses casos (dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme percentual definido em lei de cada ente);

VIII – esclarecer se o ente possui recursos previdenciários aplicados, e, caso os tenha, se o faz com base em condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência impostas aos investimentos no âmbito dos regimes próprios de previdência, na forma das diretrizes aplicáveis (sobretudo a Resolução CMN n. 3922, de 25 de novembro de 2010);

IX – apresentar o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria Especial da Previdência Social do Governo Federal, que comprove que o ente federativo se encontra quite com as obrigações relativas à boa gestão do RPPS, ou, no caso de negativa de emissão ao Município, justificar os óbices existentes e as providências adotadas para saneamento da questão.

Esta requisição preliminar tem amparo legal nos artigos 88 e 93 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c artigo 116, parágrafo único, da Lei Estadual n. 2423/1996.

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador de Contas¹

lunes

Ao Ilustríssimo Senhor
Nelson José Batista Lacerda
Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari - Carauariprev
Rua André Costa Pereira, n. 148 - Centro
CEP 69.500-000
Carauari/AM

¹ Responsável pela Coordenadoria de Previdência e Assistência Social do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas.

ARQUIVE-SE

DATA: 27/03/19

Rubrica: Tonyne